



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094679-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante IGNÁCIO TRUNKL, são agravados EDSON SAMPAIO DA SILVA, SANDRO KARNAS, LARISSA KARNAS, FABIOLA KARNAS, CRISTIANO KARNAS e LUCIANO KARNAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094679-84.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1036145-19.2024.8.26.0577

Agravante: Ignácio Trunkl

Agravado: Edson Sampaio da Silva e outros

Comarca: São José dos Campos

Juiz (a): Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Voto nº 11850

Tutela de urgência – Pedido de suspensão dos processos nº 0001782-40.2017.8.26.0101 e 0002891-72.2024.8.26.0577 – Agravo da parte autora – Improvimento – Exame da questão com base no art. 300, do Código de Processo Civil – Ausência de probabilidade do direito – Matéria que precisa de análise mais profunda – Necessidade de instauração do contraditório – Decisão mantida – Agravo improvido.

1. Agravo de instrumento manifestado contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo agravante para suspensão dos processos sob nº 0001782-40.2017.8.26.0101 e 0002891-72.2024.8.26.0577, em ação declaratória de nulidade de cessão de créditos.

O agravante afirma o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Aduz a probabilidade do direito, argumentando que a cessão de crédito apresenta vícios evidentes. Discorre sobre o risco de dano, afirmando que a manutenção da cessão pode consolidar um ato nulo. Destaca que a compensação indevida poderá se tornar definitiva, impedindo que o agravante receba os valores que lhe são devidos e com a possibilidade de pagar valores indevidos. Alega a reversibilidade da medida. Pede o efeito suspensivo/ativo e a reforma da decisão.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Sem que se ingresse no juízo de mérito da questão de fundo exposta na petição inicial, pois será tema tratado com a profundidade exigida no momento da prolação da sentença, após a análise de todas as provas que serão apresentadas para a formação da convicção do juízo singular, **o agravo de instrumento não comporta provimento.**

É que dentro do exame de cognição rasa e não exauriente que se deve realizar no início da lide para a concessão da tutela de urgência pretendida, na minha visão, não se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Nesse aspecto, relevantes as considerações tecidas por Cássio Scarpinella Bueno: *“A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus bonis iuris e periculum in mora, respectivamente.”* (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2015, p. 219).

Apenas com os documentos e afirmações iniciais não é possível saber se a cessão de crédito e compensação de valores é irregular. Os argumentos podem ser contestados pela ré, que, com a defesa, pode trazer novos elementos de convicção e apresentar outra versão dos fatos.

Assim, nesse momento, seria precipitada a antecipação de qualquer provimento, ainda mais sem ouvir a parte contrária. A matéria precisa de análise mais profunda, devendo ser garantido o contraditório e ampla defesa.

É prudente, dessa forma, a manutenção da decisão agravada, para que o caso possa ser analisado oportunamente pelo juízo singular, à luz do contraditório e da ampla defesa,

observando-se, contudo, que nada impede que, no decorrer da lide e com base em novos elementos, a situação seja reexaminada.

3. Pelo exposto, **proponho o improvimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator